



Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
06/08/13
Presidente

Ofício nº 030 /2013
VETO Nº. 005 /2013

Anápolis, 09 de julho de 2013

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 026/2013 que **“TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

Os princípios constitucionais, são um conjunto de normas que fundamentam todas as demais normas do nosso Ordenamento Jurídico, razão pela qual estão situados em posição de superioridade visto que as normas subordinadas não podem contrariar as de hierarquia superior.

O artigo 1º da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho. Vejmos:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva.

Desse modo, o Autógrafo 026/2013, percorre caminhos não alinhados aos princípios constitucionais, pois o imperativo da matéria elencada no mesmo, constitui-se flagrante ingerência do Poder Público na iniciativa privada, notadamente o insculpido no artigo 1º e seus parágrafos.

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 10 07 013
Horas 11:30
Assinatura Ramê



Ademais, a matéria já está tratada com robustez no ordenamento jurídico municipal. A Lei Orgânica do Município de Anápolis, Capítulo VI, que alude à Saúde, Assistência Social e Previdência, prediz no artigo 231, inciso IV, que o Município também promoverá o combate a todo uso e tráfico de entorpecentes, o que significa dizer que o assunto é de cunho privativo do Executivo, e que a autoria de leis dessa natureza pela edilidade é inconstitucional.

O Executivo usando das atribuições que lhe são conferidas constitucionalmente, editou a Lei nº 2.771, de 20 de setembro de 2001, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas”, cuja redação foi alterada pela Lei 3.267, de 11 de outubro de 2007, passando a denominação do mesmo para “CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS”, cometendo as atribuições de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito, e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica e prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, recuperação e reinserção social aos dependentes.

Recentemente, valorizando ainda mais o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, o Executivo sancionou lei de sua autoria, alterando a composição do mesmo, para dar-lhe mais agilidade e eficiência, a qual recebeu o número 3.670, de 29 de abril de 2013.

Foi editada também a Lei 3.674, de 03 de junho pretérito, que dispõe sobre a criação do programa permanente e contínuo de prevenção e combate às drogas no Município de Anápolis, que traz no seu bojo, realização do diagnóstico situacional, capacitação dos profissionais envolvidos, implantação de projetos e promoção de campanhas educativas, realizadas durante o ano.

Enfatiza ainda aludida norma que as campanhas educativas terão entre outras iniciativas, a realização de palestras em diversas localidades do Município, com datas e locais previamente definidos e amplamente divulgados, com temas direcionados à prevenção e ao combate do uso de drogas, entre jovens e adolescentes, a serem apresentadas com a distribuição de materiais gráficos informativos.

Prescreve também a veiculação de mensagens publicitárias nos diferentes meios de comunicação de prevenção e combate às drogas, bem como a manutenção pelo Município de estandes em feiras e festas, promovidas pelo mesmo, com a função de prestar informações, dar orientações e distribuir material, pertinentes a prevenção e combate ao uso de drogas.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Assim, estando a matéria robustamente normatizada no ordenamento jurídico municipal e, transportando referido Autógrafo a pecha de inconstitucionalidade, mister se faz o seu desacolhimento.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR** o **Autógrafo de Lei nº 026/2013**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis



Nº 026/2013

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI Nº 026/13, DE 11 DE JUNHO DE 2013.
**“TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS
ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É obrigatória a exibição de vídeos educativo antidrogas, para fins de combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Anápolis.

§ 1º – Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, exposições agropecuárias e similares.

§ 2º – Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinema e dois para os demais eventos.

§ 3º – A projeção do vídeo educativo deverá ser feito em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

Art. 2º – O vídeo educativo deverá ser apresentado anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Art. 3º – A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Anápolis.

§ 1º – O conteúdo do vídeo educativo deverá ser previamente aprovado pelas autoridades competentes do Município de Anápolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

§ 2º – O Poder Executivo poderá fornecer os vídeos educativos.

Art. 4º – As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I** – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II** – uso indevido de medicamentos;
- III** – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV** – os dependentes de drogas e as chances de sua recuperação;
- V** – a participação da família e da comunidade;
- VI** – a rede pública de atendimento.

Art. 5º – O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – para as empresas administradoras de cinema, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por sessão de filme exibido sem o vídeo educativo;
- III** – para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) aplicada em dobro no caso de reincidência e, após terceira infração, a cassação da licença de funcionamento e a proibição de realizar eventos pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 6º – O Poder Executivo, regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.


Luiz Santos Lacerda
=Presidente=


Amilton Batista de Faria Filho
=1º Secretário=